

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO MUNICIPAL Nº 103/2021

Súmula: Altera a jornada de trabalho nos setores administrativos e dispõe sobre outras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19, no âmbito do Município de Tibagi.

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada;

Considerando a necessidade de medidas para diminuir o risco de proliferação do vírus nos setores administrativos do Município de Tibagi;

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento dos setores administrativos do Município de Tibagi irá iniciar às 8:00 horas e encerrará às 12:00 horas, salvo na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, que manterão suas jornadas normais de trabalho em virtude da essencialidade de suas atividades.

§1º A jornada reduzida prevista neste artigo, terá vigência pelo prazo de 1º a 5 de março, podendo ser prorrogada em caso de necessidade, sem prejuízo da remuneração dos servidores.

§ 2º O atendimento presencial ao público ficará suspenso durante toda a jornada de trabalho, podendo ocorrer excepcionalmente, quando não houver disponibilidade do correspondente serviço por meio digital e mediante agendamento prévio.

§3º Das 13:00 às 17:00 horas, todos setores administrativos municipais que terão sua jornada reduzida, deverão permanecer em regime de plantão através de contato telefônico ou WhatsApp, que deverão ser amplamente divulgados.

§4º Os setores que realizarem atividades essencialmente de atendimento ao público ou que possam ser realizadas digitalmente, não havendo necessidade da permanência de servidores nos postos de trabalho, poderão funcionar em regime de plantão através de telefone para atendimento, sem prejuízo da disponibilidade dos serviços em eventual necessidade.

§5º Recomenda-se aos setores administrativos, quando possível e desde que não afetem a continuidade dos serviços públicos por eles prestados, que seja adotado o regime de escalas entre os seus servidores, mantendo nos ambientes de trabalho apenas o número suficiente de funcionários para atendimento da demanda atual.

Art. 2º - Fica dispensado, pelo período de vigência da jornada reduzida fixada neste Decreto, o controle biométrico de frequência dos funcionários municipais, visando reduzir os riscos de contágio pelo Covid-19 através do contato direto dos servidores aos pontos eletrônicos, bem como objetivando a redução do consumo de produtos de higienização, frente à escassez constatada no mercado.

§1º O controle de jornada deverá ser promovido por cada setor administrativo, de modo a assegurar a assiduidade dos servidores de acordo com o regime adotado.

§2º Durante o período de jornada reduzida fica vedada a realização de horas extras, salvo em casos emergenciais ou de extrema necessidade, com autorização prévia do Secretário, que deverá realizar a compensação da hora extraordinária realizada nos dias seguintes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2021.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal de Tibagi

DECRETO MUNICIPAL Nº 104/2021

REPUBLICADO

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o Município de Tibagi, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e narguilé em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Art. 4º. Quanto ao acesso aos Supermercados ficam proibidos a entrada de mais de um membro por família para realizar suas compras, bem como a entrada de crianças menores de 14 anos de idade, limitando em até 50% a capacidade máxima do estabelecimento

Art. 5º. Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

a) veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – imprensa;

XVI – segurança privada;

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;
XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;
XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
XXVI – iluminação pública;
XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XXXI – vigilância agropecuária;
XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
XXXV – fiscalização do trabalho;
XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
XXXVIII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.
Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 6º. Altera o caput do art. 1º, do Decreto nº 066, de 1º de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam suspensas durante a vigência deste Decreto, o retorno gradual e responsável das aulas presenciais da rede privada de ensino no âmbito do Município de Tibagi, desde que atendidos, no que couber, a Resolução SESA/PR n. 1.231/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e o Decreto 4960/2020, que regulamentou diretrizes para a implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas para o retorno gradativo das atividades extracurriculares no Estado do Paraná.

Art. 7º. Deverá ser ser adequado ao expediente dos servidores públicos aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas cidades ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 9º. Suspende, no âmbito da Administração Pública Municipal, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se das suspensões previstas no caput deste artigo os casos em que verificada hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 10. A Pessoa Física e/ou Jurídica do município de Tibagi que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), emitidas pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – Orientação, emitida por notificação;
- II – Multa de 05 UFM, caso não atendidas as orientações para pessoas físicas;
- III – Multa de 20 UFM, caso não atendidas as orientações para pessoas jurídicas;
- IV – Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;
- V – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 26 de fevereiro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2021

Súmula: ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE VELÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19.

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando as medidas primordialmente necessárias para preservação da vida e da saúde;

Considerando que o que o que sabe-se até o momento que o novo Coronavírus é transmitido por meio de gotículas respiratórias e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminada;

Considerando que dignidade dos mortos, sua cultura, religião, tradições e suas famílias devem ser respeitadas;

Considerando as medidas preventivas necessárias para o enfrentamento da situação de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus por ocasião de realização de velórios no âmbito municipal,

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi,

DECRETA:

Art. 1º Determina que a duração dos velórios no Município de Tibagi fica limitado a um período máximo de 06 (seis) horas, ocorrendo o óbito no período noturno (entre 22:00 horas de um dia às 05:00 do dia seguinte), o sepultamento ocorrerá até as 11:00 horas.

Art. 2º O acesso de pessoas aos velórios deve respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes, o que definirá o número máximo de pessoas nos ambientes de acordo com a metragem dos espaços, devendo a informação estar visível nas entradas dos ambientes.

Parágrafo único. Recomenda-se que estejam presentes nos velórios, preferencialmente, apenas os familiares

Art. 3º Para visitante/amigos, recomenda-se a permanência máxima de 30 minutos e que todos façam uso de máscara.

§ 1º Não permitir que participem do velório, pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória.

§ 2º Não permitir que participem do velório, pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas ou gestantes).

§ 3º Caso seja imprescindível a presença de visitantes ao velório de um dos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, a pessoa deve fazer uso de máscaras, além de adotar a higiene respiratória/etiqueta da tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos) devendo permanecer o menor período de tempo possível.

§ 4º Deve ser evitados qualquer contato pessoal (aperto de mão, beijo, abraço) entre os participantes do funeral.

Art. 4º Nos locais de velórios recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- I. Manter ambientes ventilados;
- II. Disponibilizar local adequado para lavagem das mãos, com sabonete líquido e papel toalha;
- III. Disponibilizar álcool 70% para higienização das mão;
- IV. Realizar frequentemente a desinfecção com álcool 70%, ou outra substância sanitizante, todas as superfícies (bancadas, caixões, maçanetas...);

- V. Evitar o uso de ar-condicionado, se não for possível manter janela aberta;
- VI. Suspender o fornecimento de alimentos manipuláveis, recomendando-se apenas a disponibilização de alimentos prontos de porções individuais;
- VII. Recomenda-se cerimônias religiosas breves (máximo de 10 min).

Art. 5º Durante o período da pandemia por Covid-19, no Município de Tibagi, os sepultamentos ocorrerão das 07:00 às 18:00 horas.

Art. 6º Ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final;

Art. 8º Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID-19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as taraxas retiradas, não podendo mais ser aberto;

Art. 9º Nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 minutos, junto ao local do sepultamento, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de 10 (dez) pessoas;

Art. 10º É de responsabilidade da instituição emitente das declarações de óbito noticiar aos familiares da pessoa falecida, com suspeita e ou confirmação de óbito por Coronavírus (COVID-19), assim como fazer constar esta informação entre as condições e causas do óbito.

Parágrafo único. Ao entregar a documentação aos familiares, a instituição deve orientá-los sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de Coronavírus (COVID-19).

Art. 11º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2021.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal de Tibagi

DECRETO MUNICIPAL Nº 106/2021

Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID 19.

Considerando o Decreto Municipal nº 104/2021;

Considerando o constante e diário agravamento da crise decorrente do Coronavírus no Estado do Paraná;

Considerando o aumento de casos confirmados e em investigação no Município de Tibagi nos últimos dias;

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada e

Considerando a necessidade de imposições mais restritas como forma indispensável para enfrentamento da pandemia nacional; O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art.1º. Fica determinada a suspensão da abertura ao público das atividades econômicas **não essenciais**, nos dias 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

§1º. Consideram-se atividades econômicas essenciais aquelas previstas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

§2º. Ficam mantidas as normas e o horário de funcionamento estabelecido no Decreto Municipal nº 104/2021, para as atividades permitidas durante o período previsto no caput deste artigo.

Art.2º. Fica mantido o fechamento total das atividades comerciais (*lockdown*) nos dias 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021 do corrente ano, conforme o previsto no Decreto Municipal 104/2021, excetuando-se tão somente os segmentos expressamente previstos naquele ato.

Art.3º. Suspendem-se as atividades e prestação de serviços com finalidade de turismo e o funcionamento e visitação dos pontos e atrativos turísticos do Município de Tibagi, públicos e privados, no mesmo período previsto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º. Suspendem-se as atividades de estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas e recepções;

Art. 5º. Suspendem-se as atividades de bares e atividades correlatas;

Art. 6º. Suspendem-se as atividades físicas e esportivas coletivas em parques e praças esportivas;

Art. 7º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações e a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art.8º. Os estabelecimentos comerciais localizados às margens de rodovias e considerados essenciais pelo Decreto Estadual 6.983/2021, estão sujeitos às limitações de horário dispostas neste Decreto, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega e retirada.

Art.9º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, poderá sujeitar o infrator à multa pecuniária que variarão de:

- I – Multa de 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal), caso não atendidas as orientações para pessoas físicas;
- II – Multa de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal), caso não atendidas as orientações para pessoas jurídicas;
- III – Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;
- IV – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

§1º. Ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa. **§2º.** A aplicação da penalidade prevista neste Decreto não isenta o infrator das demais cominações legais, inclusive, as previstas no Código Penal Brasileiro.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo as disposições serem prorrogadas ou revistas a qualquer momento por questões de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2021.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal de Tibagi

DECRETO MUNICIPAL Nº 107/2021

Súmula: ESTABELECE REGRAS PARA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID 19.

Considerando o Decreto Municipal nº 104/2021;

Considerando o constante e diário agravamento da crise decorrente do Coronavírus no Estado do Paraná;

Considerando o aumento de casos confirmados e em investigação no Município de Tibagi nos últimos dias;

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada e

Considerando a necessidade de imposições mais restritas como forma indispensável para enfrentamento da pandemia nacional;

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes neste Decreto e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19.

Art. 2º Recomendar que, sempre que possível, os líderes religiosos e a população realizem seus atos religiosos de forma não presencial.

Art. 3º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 15% (quinze por cento), garantido o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, em todas as direções;

II - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido nesta Resolução;

III - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) umas das outras;

IV - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas;

VI – preferencialmente devem ser utilizadas modalidades não presenciais, tais quais eventos virtuais, em linha, na modalidade drive thru e semelhantes.

Art. 4º Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 5º Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros.

Parágrafo único: Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

Art. 6º Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras de tecido recomendadas à população durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

Art. 7º Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID- 19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros.

Art. 8º Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) antes de entrar e ao sair. A adoção desta prática deve ser viabilizada pelo templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação.

Art. 9º Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

Art. 10. As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% (setenta por cento) e lixeira sem acionamento manual.

Art. 11. Sugere-se que idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros permaneçam em casa e acompanhem as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 12. Caso existam cantinas ou outros estabelecimentos de alimentação no local, os mesmos podem desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção.

Art. 13. Todos os atendimentos individualizados devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

Art. 14. Os ritos, rituais e práticas específicas de cada tradição religiosa devem ser reavaliados e adaptados ao momento atual.

§ 1º Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e os fiéis devem higienizar as mãos com álcool 70% antes de realizar a partilha.

§ 2º Os elementos devem ser entregues na mão do fiel e não na boca.

§ 3º Antes de iniciar a partilha o líder religioso deve lembrar a todos os presentes da necessidade da higiene de mãos, conforme previsto no § 1º.

Art. 15. Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, entre outros. O uso desses deve ser individual.

Art. 16. Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados.

Art. 17. Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez por período, matutino, vespertino e noturno, bem como antes e depois das celebrações.

§ 1º A frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada a depender do dimensionamento do local e do número de pessoas.

§ 2º Após as celebrações o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente nos locais frequentemente tocados, como bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos sanitários deve ser intensificada. Deve-se sempre, na presença de secreções orgânicas remover o excesso com papel toalha e somente após proceder a limpeza do local com água e sabão e finalizada esta etapa, deve-se realizar a desinfecção do local.

Art. 18. Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.
I - Somente será autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas podem ser preenchidas diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água.
II - Cada pessoa deve trazer sua garrafa para este abastecimento ou ser disponibilizado copos descartáveis no local, sem compartilhá-los em hipótese alguma, mesmo entre indivíduos da mesma família.

Art. 19. Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.
Parágrafo único. Caso o uso de aparelhos de ar condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, devem ser mantidos limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

Art. 20. O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Art. 21. Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência. Quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

Art. 22. Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

Art. 23. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores

Art. 24. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no estado.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo as disposições serem prorrogadas ou revistas a qualquer momento por questões de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2021.

Artur Ricardo Nolte
Prefeito Municipal de Tibagi

DECRETO MUNICIPAL Nº 108/2021

Súmula: Cria a Comissão Especial de Fiscalização das Medidas para o Enfrentamento do Covid-19, no âmbito do Município de Tibagi.

Considerando a necessidade da criação de uma Comissão de Fiscalização no âmbito municipal, a fim de apoiar e auxiliar os Fiscais Tributários e a Vigilância Sanitária no cumprimento das inúmeras medidas de enfrentamento ao Covid-19, disposta no Decreto Municipal nº 104/2021;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º. Fica constituída COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19, no âmbito do Município de Tibagi, para fins de fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas pelo Decreto 104/2021;

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes servidores, aos quais são delegadas todas as ações necessárias para cumprimento das normas municipais de combate ao Coronavírus:

1. Carlos Eduardo Carneiro
2. Cassiane Leila Bueno
3. Donizethe Sales
4. Eraldo Tramontin Silveira
5. Erick Douglas Taques
6. Evelyn De Souza Soares
7. Fabiano Carneiro De Oliveira
8. Fabiano Romão
9. Giovanni de Jesus Borga
10. Jaqueline Favero E Silva
11. José Osni Gonçalves Lopes
12. Laercio Ledesma Aleixo
13. Luis Carlos Ferreira
14. Maicon Siqueira Rentz
15. Maissa Antunes Teixeira Prestes De Souza
16. Marcos Felipe De Paula
17. Marina Sampaio Cruzetta
18. Maurício Chizini Barreto
19. Nicolas Bilek Philbert
20. Paulo Gedeão Mendes
21. Pedro Irineu Teider Júnior
22. Rodinaldo De Camargo Cristovam
23. Sergio Aldo Da Silva
24. Tamires da Silva Santos
25. Vanderley Aparecido dos Santos

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 26 de fevereiro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal